

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Através da presente Proposta de Lei, o Governo procede à alteração dos atos próprios dos advogados e solicitadores, consagrando-se a possibilidade, entre outras alterações, de prestação de consultas jurídicas por licenciados em Direito ou a elaboração de contratos por sociedades comerciais.

No entanto, na sua Proposta de Lei, o Governo não logrou proceder à alteração das regras relativas à publicidade dos inscritos nas respetivas Associações Públicas Profissionais Ordem dos Advogados (OA) e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE), o que poderá colocar os inscritos nas referidas Ordens Profissionais numa situação de desvantagem, por se encontrarem sujeitos a regras significativamente mais restritivas.

Por outro lado, as restrições à publicidade atualmente previstas, nomeadamente a proibição de angariação de clientela, poderão conflitar com a liberdade de prestação de serviços, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e como constante da legislação europeia.

Concretamente, a proibição de angariação de clientela, prevista no artigo 90.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto da OA e no artigo 124.º, n.º 2, alínea g) do Estatuto da OSAE, e que o Governo não propõe alterar na presente Proposta de Lei.

Note-se que o Tribunal de Justiça da União Europeia, no Processo C-119/09, considerou que a proibição de “qualquer actividade não solicitada no sentido de oferecer os

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



seus serviços a terceiros”, constante do código deontológico dos profissionais peritos contabilistas franceses, não se apresentava conforme com a legislação da União Europeia:

“O artigo 24.o, n.o 1, da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, **deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que proíbe, em termos absolutos, aos membros de uma profissão regulamentada, como a profissão de perito contabilista, levar a cabo actos de angariação de clientela.**” (negrito nosso).

Neste sentido, a Iniciativa Liberal propõe a eliminação da atual proibição de angariação de clientela, em moldes semelhantes à reforma efetuada em França, através do artigo 13.º da *LOI n° 2014-344 du 17 mars 2014 relative à la consommation* e das respetivas alterações ao *Règlement Intérieur National de la profession d'avocat*.

Por outro lado, na decorrência do previsto no artigo 2.6 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, consagra-se expressamente que os Advogados podem divulgar a sua atividade profissional através de qualquer tipo de meio de comunicação, como a imprensa, a rádio, televisão, comunicações comerciais electrónicas ou outros, desde que de forma objetiva, verdadeira e digna.

Através da presente proposta de alteração, visa-se também a alteração do regime relativo aos atos próprios, no decorrer das orientações da União Europeia.

De acordo com a Comunicação da Comissão Europeia, relativa às recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais (COM(2016) 820 final), a falta de clareza em relação ao teor exato da atividade reservada relativa à consulta jurídica pode levantar a dificuldades em domínios como a prestação de aconselhamento jurídico em linha e a automatização digital de documentos jurídicos por não advogados.

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



Neste sentido, a Comissão Europeia recomenda que todos os Estados-Membros que reservam o aconselhamento jurídico devem clarificar o âmbito das reservas, de modo a facilitar a prestação de serviços de consultoria jurídica por advogados ou outros prestadores de serviços, em especial no que respeita aos serviços em linha.

Por outro lado, como referido pela OCDE no seu Projeto de avaliação de impacto concorrencial para Portugal (“OECD Competition Assessment Reviews Portugal 2018”):

“o âmbito das actividades jurídicas reservadas exercidas pelas profissões jurídicas em Portugal é bastante alargado (...) não existe a possibilidade de utilizar aplicações digitais (como a inteligência artificial) ou prestar aconselhamento jurídico através de sistemas em linha ou sistemas digitais. A entidade que disponibilizasse comercialmente um algoritmo como de pesquisa jurídica para obter aconselhamento jurídico, estaria a praticar um ato reservado ilegalmente, a menos que fosse um advogado (...) O mercado de serviços online continua subdesenvolvido em Portugal, o que significa que o acesso a aconselhamento e serviços jurídicos por parte de pessoas com baixos rendimentos e pequenas empresas poderá ser limitado.”

Face ao exposto, afigura-se adequado permitir que entidades privadas, nomeadamente associações sem fins lucrativos e sociedades comerciais, possam prestar serviços de apoio jurídico recorrendo a ferramentas de inteligência artificial e automatização, com a ressalva de contratação prévia de seguro de responsabilidade civil profissional e com a devida supervisão por profissional qualificado.

É igualmente proposta a revogação do voto obrigatório, prevista atualmente no artigo 14.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

Finalmente, de forma semelhante ao enquadramento regulatório existente no Reino Unido, concretamente o *Legal Services Act*, é entender da Iniciativa Liberal que deverá existir

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



possibilidade de concorrência entre Ordens Profissionais, especialmente num contexto de introdução de sociedades multidisciplinares, e por isso, é proposta a revogação da norma que refere que a cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional.

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Os artigos 14.º, 90.º e 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)

1 - (...)

2 - O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios eletrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional.

3 - (...)

4 - ~~O advogado que, sem motivo justificado, não exerça o seu direito de voto paga multa de montante igual a duas vezes o valor da quotização mensal, a reverter para a Ordem dos Advogados.~~

5 - ~~A justificação da falta deve ser apresentada pelo interessado, independentemente de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a contar da data da votação, por carta dirigida ao conselho regional respetivo.~~

6 - ~~Na falta de apresentação de justificação, ou no caso de esta ser considerada improcedente, há lugar ao pagamento da multa referida no n.º 4 no prazo máximo de 30 dias após a notificação da deliberação que determina a sua aplicação.~~

7 - (...)

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



(...)

Artigo 90.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) ~~Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.~~

(...)

Artigo 94.º

(...)

1 - Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional **através de qualquer tipo de meio de comunicação, como a imprensa, a rádio, televisão, comunicações comerciais electrónicas ou outros, desde que de** forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 - (...)

3 - (...)

4 - São, ~~designadamente~~, atos ilícitos de publicidade:

a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação;

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



- ~~b) A menção à qualidade do escritório;~~
- c) A prestação de informações erróneas ou enganosas;
- d) A promessa ou indução da produção de resultados;
- e) O uso de publicidade direta não solicitada.”

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Os artigos 124.º e 128.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 124.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

~~g) Não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º;~~

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)

(...)

Artigo 128.º

(...)

1 - (...)

2 - O associado pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, **através de qualquer tipo de meio de comunicação, como a imprensa, a rádio, televisão, comunicações comerciais electrónicas ou outros, desde que** no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...).”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto

São aditados à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, os artigos 1.º-A e 1.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Exercício da consulta jurídica por outras entidades

1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



consulta jurídica:

a) Os notários e os agentes de execução;

b) Pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins; e

c) Os licenciados em direito.

2 – (...)

3 – (...)

4 - As entidades referidas na alínea **b) e c)** do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

5 – (...)

6 - (...)

7 (novo) - O disposto no artigo 69.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados é aplicável, com as devidas adaptações, ao presente artigo.

Artigo 1.º-B

Elaboração de contratos

1 – Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º podem ainda ser praticados:

a) Por agentes de execução e notários;

b) Pessoas coletivas de direito privado, que o tenham como atividade principal do respetivo objeto e/ou fins;

c) Os licenciados em direito;

d) Por sociedade comerciais, como atividade acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social;

2 – Para efeitos das alíneas **b) e d)** do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada **ou supervisionada** por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade.

3 – (...)

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade **das entidades referidas nas alíneas b) e d)** do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.

5 – As **entidades referidas nas alíneas b) e d)** do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual:

a) (...)

b) (...)

6 – (...)

7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade das **entidades referidas nas alíneas b) e d)** do n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5.

8 (novo) - As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

9 (novo) - O disposto no artigo 69.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados é aplicável, com as devidas adaptações, ao presente artigo.”

Artigo 4.º

Norma Revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua atual redação.

Palácio de São Bento, 4 de outubro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

PROPOSTA DE LEI 96/XV/1



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha